



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 128\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1500\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 780\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho

ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série	2 990\$00	2 210\$00
II Série.....	1 950\$00	1 170\$00
I e II Séries	4 030\$00	2 600\$00

AVULSO por cada página .. 8\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Para países de expressão portuguesa:

	Ano	Semestre
I Série	3 900\$00	3 120\$00
II Série.....	2 600\$00	2 210\$00
I e II Séries	4 940\$00	3 250\$00

Para outros países:

I Série	4 420\$00	3 640\$00
II Série.....	3 250\$00	2 600\$00
I e II Séries	5 070\$00	4 125\$00

AVISO

Os Ex.^{mos} assinantes do Boletim Oficial são avisados que devem renovar ou inscrever as suas assinaturas para 2000, até 31 de Dezembro do corrente ano.

O respectivo expediente encerra-se impreterivelmente nessa data, sendo considerados de venda avulsa os números publicados posteriormente.

As assinaturas serão pagas directamente na Administração da Imprensa Nacional com cheque barrado a favor Imprensa Nacional, ou através de transferência bancária (conta de depósito à ordem n.º 1064866110001 de modo a darem entrada antes de 1 de Janeiro, sem o que as inscrições serão feitas à data da recepção, sujeitando-se os interessados ao pagamento avulso dos números publicados depois de 31 de Dezembro. As demais condições de assinatura, sua remessa e direitos inerentes, são as que constam das Deliberações n.ºs 1 e 2 do Conselho de Administração, publicadas no Boletim Oficial n.º 1, II Série, de 4 de Janeiro de 1999.

TABELA I

Assinaturas	Cabo Verde		Países de Língua Oficial Portuguesa		Outros Países	
	Anual	Semestral	Anual	Semestral	Anual	Semestral
1ª Série	2 990\$00	2 210\$00	3 900\$00	3 120\$00	4 420\$00	3 640\$00
2ª Série	1 950\$00	1 170\$00	2 600\$00	2 210\$00	3 250\$00	2 600\$00
1ª e 2ª Séries	4 030\$00	2 600\$00	4 940\$00	3 250\$00	5 070\$00	4 125\$00

TABELA II

Destino	Portes	
	Anual	Semestral
Cabo Verde	1 950\$00	975\$00
Estrangeiro	2 950\$00	2 145\$00

SUMÁRIO

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei nº 60/99:

Cria a Ordem dos Arquitectos Cabo-Verdianos e aprova os respectivos Estatutos.

Decreto-Lei nº 61/99:

Cria o Curso de Planeamento e Gestão do Desenvolvimento Local.

Resolução nº 52/99:

Atribuindo a Raúl de Pina uma pensão no montante de vinte e cinco mil escudos.

Resolução nº 53/99:

Atribuindo a Gualdino Évora uma pensão no montante de cinquenta mil escudos.

Resolução nº 54/99:

Atribuindo a Arménio Adroaldo Vieira e Silva uma pensão no valor de trinta e cinco mil escudos.

Resolução nº 55/99:

Atribuindo a José Duarte Fonseca uma pensão no valor de cinquenta mil escudos.

Resolução nº 56/99:

Dando por finda, a seu pedido, a comissão ordinária de serviço de Luis José Tavares Landim, no cargo de Director-Geral dos Registos, Notariado e Identificação.

Resolução nº 57/99:

Nomeando António Pedro Silva Varela, para, em comissão ordinária e serviço, exercer o cargo de Director-Geral dos Registos, Notariado e Identificação.

Resolução nº 58/99:

Dando por finda, a seu pedido, a comissão ordinária de serviço de Eunice Andrade da Silva, no cargo de Directora-Geral do Centro de Execução das Obras Públicas.

Resolução nº 59/99:

Nomeando o Engº João Paulo Lopes Spencer, para, em comissão ordinária de serviço, desempenhar as funções de Director-Geral do Centro de Execução das Obras Públicas.

Resolução nº 60/99:

Autoriza a Direcção-Geral do Tesouro a prestar um aval ao Banco Comercial do Atlântico, visando garantir uma operação de crédito no valor de 32.000.000.00 ECV (trinta e dois milhões de escudos cabo-verdianos), à Câmara Municipal de Santa Catarina.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei nº 60/99

de 11 de Outubro

A necessidade de uma Ordem de Arquitectos é já notória no nosso País, não só pelo número de profissio-

nais em exercício, mas também pela exigência ditada pelo interesse público e comunitário de disciplinar o exercício da profissão e de melhor capacitar a classe de arquitectos, visando o seu progresso profissional.

Por outro lado, a Ordem dos Arquitectos será um indispensável instrumento de parceria do Governo na definição de políticas no âmbito do exercício da profissão de arquitecto e de actividades conexas.

Tendo presente, portanto, o elevado interesse colectivo subjacente justifica-se a criação da Ordem dos Arquitectos Caboverdeanos e a aprovação dos Estatutos da mesma.

Assim,

Nos termos do disposto no artigo 13º da Lei nº 126/IV/95, de 26 de Junho;

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

(Criação)

É criada a Ordem dos Arquitectos Caboverdeanos, abreviadamente designada OAC.

Artigo 2º

(Natureza)

A Ordem dos Arquitectos Caboverdeanos é uma associação pública com personalidade colectiva de direito público.

Artigo 3º

(Aprovação de Estatutos)

São aprovados os Estatutos da Ordem dos Arquitectos Caboverdeanos, que baixam em anexo e fazem parte integrante deste diploma.

Artigo 4º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga – António Fernandes.

Promulgado em 27 de Setembro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 27 de Setembro de 1999.

O Primeiro Ministro, *Carlos Alberto Veiga.*

ESTATUTOS DA ORDEM DOS ARQUITECTOS CABO-VERDIANOS

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1º

(Denominação e natureza)

A Ordem dos Arquitectos Cabo-Verdianos, adiante designada, abreviadamente, por OAC, é uma associação pública com personalidade jurídica, representativa dos licenciados em arquitectura, mestrados ou doutorados, que, de acordo com estes Estatutos e as demais disposições legais aplicáveis, exercem a profissão em Cabo Verde.

Artigo 2º

(Âmbito e sede)

1. A OAC é de âmbito nacional e tem a sua sede na cidade da Praia, ilha de Santiago.

2. A O.A.C., sempre que o entenda necessário à prossecução das suas atribuições, poderá criar delegações ou outras formas de representação.

Artigo 3º

(Secções regionais)

1. A OAC, em atenção ao desenvolvimento futuro de sua organização e suas actividades, e, nomeadamente, ao número de seus membros, poderá vir a criar secções regionais.

2. A área geográfica das secções, a definição, composição, atribuições e competências de seus órgãos, serão estabelecidas em regulamento próprio.

Artigo 4º

(Atribuições e competências)

1. Para além das previstas na lei e das que resultem dos presentes Estatutos, são atribuições da OAC:

- a) Defender e promover a ética, a deontologia e a qualificação profissional dos arquitectos;
- b) Velar pelo rigoroso cumprimento das leis, dos presentes Estatutos e regulamentos da Ordem, nomeadamente no que se refere à titularidade e ao exercício da profissão de arquitecto;
- c) Defender os interesses, os direitos, as prerrogativas e imunidades dos seus membros e reforçar a solidariedade entre os mesmos;
- d) Zelar pela função social, dignidade e prestígio da profissão e promover o respeito pelos respectivos princípios deontológicos;

- e) Contribuir para o desenvolvimento e promoção da arquitectura, nomeadamente através do apoio às actividades de investigação;
- f) Concorrer para uma adequada regulamentação do exercício da profissão de arquitecto .

2. Para a realização de suas atribuições, compete, em particular à OAC:

- a) Colaborar com os órgãos da Administração sempre que estejam em causa matérias que se relacionem com a prossecução dos seus fins, pronunciando-se designadamente sobre a defesa do património, o ordenamento do território, o planeamento físico, a edificação e o exercício da profissão e a homologação e equiparação dos respectivos cursos;
- b) Elaborar e propor, para aprovação do Governo, o Código Deontológico da respectiva profissão;
- c) Promover o intercâmbio de ideias e experiências entre os membros, com organismos afins nacionais, estrangeiros e internacionais, bem como acções de coordenação interdisciplinar, quer aos níveis da formação e investigação, quer da prática profissional;
- d) Colaborar, patrocinar e promover a edição de publicações conformes aos objectivos da O.A.C. e que contribuam para um melhor esclarecimento sobre as implicações e a relevância da arquitectura;
- e) Promover a instituição de prémios e bolsas de estudos e estimular e colaborar na organização e regulamentação de concursos que se enquadrem nos seus objectivos;
- f) Promover a instauração de competente processo judicial contra os que usem ilegalmente o título de arquitecto ou exerçam ilegalmente a profissão;
- g) Representar os arquitectos junto das autoridades, das organizações nacionais e estrangeiras;
- h) Aderir a quaisquer associações, uniões ou federações de associações afins, sempre que daí advenham vantagens para a realização dos fins da OAC.

CAPÍTULO II

Dos Membros

Artigo 5º

(Inscrição)

O exercício da profissão de arquitecto depende da inscrição na OAC, com categoria de membro efectivo, nos termos a regulamentar.

Artigo 6º

(Categorias de membros)

A O.A.C. tem as seguintes categorias de membros:

- a) Membros Efectivos;
- b) Membros Honorários;
- c) Membros Beneméritos.

Artigo 7º

(Membros Efectivos)

1. A admissão de membros efectivos é condicionada pela titularidade de diploma de curso superior oficialmente reconhecido ou equivalência nos termos legais.

2. Os arquitectos estrangeiros residentes em Cabo Verde podem ser inscritos nos mesmos termos do nº1.

3. Os arquitectos estrangeiros exercendo no país em regime de cooperação técnica estão sujeitos à inscrição temporária na Ordem, nos termos regulamentares, enquanto durar a acção de cooperação.

4. A admissão de membros efectivos é da competência do Conselho Directivo, mediante requerimento do interessado.

Artigo 8º

(Membros honorários e beneméritos)

1. Podem ser inscritos como membros honorários todas as pessoas que tenham prestado relevantes serviços à O.A.C.

2. Podem ser inscritos como membros beneméritos todas as pessoas que tenham contribuído de forma significativa para o engrandecimento patrimonial da O.A.C.

3. A admissão de membros honorários e beneméritos é da competência da Assembleia Geral, por deliberação de dois terços dos seus membros, sob proposta do Conselho Directivo.

4. A título póstumo, poderão ser proclamados membros honorários ou beneméritos os que preenchem, respectivamente, os requisitos referidos nos nºs 1 e 2 do presente artigo.

Artigo 9º

(Direitos dos membros)

1. Os membros efectivos têm os seguintes direitos:

- a) Eleger e ser eleito para os órgãos sociais;
- b) Propor a admissão de novos membros;
- c) Participar na vida da Ordem, seus trabalhos e actividades;
- d) Reclamar ou recorrer, consoante os casos, de qualquer deliberação dos órgãos da Ordem que repute ilegal ou anti-estatutária;

- e) Tomar parte nas deliberações dos órgãos da Assembleia;
- f) Ter cartão de membro;
- g) Requerer a comprovação de sua qualificação profissional;
- h) Examinar, os livros, contas e documentos da O.A.C., nas condições fixadas em regulamento;
- i) Usufruir dos serviços da O.A.C. e ser informado de toda a actividade da Ordem, recebendo eventuais publicações periódicas ou extraordinárias editadas por ela.

2. Os membros honorários e beneméritos tem os direitos referidos nas alíneas c), f), h) e i) do número antecedente.

Artigo 10º

(Deveres dos membros)

1. Os membros efectivos estão sujeitos aos seguintes deveres:

- a) Observar as disposições dos Estatutos, do Código deontológico e regulamentos da O.A.C.;
- b) Contribuir para o prestígio e bom nome da O.A.C. e para a realização dos seus objectivos;
- c) Participar nas actividades da Ordem e manter-se delas informado, tomando parte nas assembleias e grupos de trabalho;
- d) Pagar as jóias e as quotas que venham a ser fixadas;
- e) Desempenhar os cargos para que tenham sido eleitos ou designados;
- f) Acatar as deliberações dos órgãos da O.A.C., logo que se mostrem definitivas.

2. Os membros honorários e beneméritos estão sujeitos aos mesmos deveres dos efectivos, à excepção do constante da alínea d) do número antecedente.

3. Pela violação dos deveres estatutários ficam os membros sujeitos ao regime disciplinar previsto nos artigos 46º, 47º, 48º, 50º, 51º, 52º, do presente estatuto.

CAPITULO III

Dos Órgãos da OAC

Artigo 11º

(Enumeração)

- São órgãos da O.A.C.:
- A Assembleia Geral;

- O Presidente Nacional;
- O Conselho Directivo;
- O Conselho Fiscal;
- O Conselho Jurisdicional;
- A Comissão de Admissão e Qualificação;
- A Comissão Cultural.

SÉCÇÃO I

Da Assembleia Geral

Artigo 12º

(Definição e composição)

1. A Assembleia Geral é o órgão máximo da O.A.C. e é constituída por todos os membros no pleno gozo dos seus direitos.

2. Consideram-se no pleno gozo dos seus direitos os membros que, à data da reunião, não se encontrem suspensos por decisão disciplinar nem tenham quotas em atraso.

Artigo 13º

(Competência)

Compete à Assembleia Geral:

- a) Eleger e demitir a respectiva Mesa e os titulares dos restantes órgãos da O.A.C.;
- b) Propor, para aprovação do Governo, alterações aos Estatutos e ao Código Deontológico;
- c) Discutir e aprovar o relatório e contas do Conselho Directivo;
- d) Discutir e apreciar a actividade dos restantes órgãos;
- e) Homologar os regulamentos internos adaptados pela Conselho Directivo, sem prejuízo da sua imediata executoriedade;
- f) Fixar e alterar as jóias e as quotas dos membros, sob proposta do Conselho Directivo;
- g) Aprovar o programa anual e o orçamento apresentado pelo Conselho Directivo;
- h) Exercer as demais funções previstas nos presentes Estatutos e nos regulamentos internos.

Artigo 14º

(Mesa)

1. A Mesa da Assembleia Geral é constituída por um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário, eleitos por um período de três anos.

2. O Vice-Presidente substitui o Presidente nas suas faltas, ausências ou impedimentos e, na sua falta, a Assembleia Geral escolherá, por escrutínio secreto, um de entre os membros presentes, à excepção daqueles que já sejam membros de outros órgãos.

3. Na ausência ou impedimento do secretário, o Presidente da Assembleia Geral nomeará um secretário de entre os membros presentes.

Artigo 15º

(Competência do Presidente da Mesa)

Compete ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral:

- a) Convocar a Assembleia Geral e dirigir os respectivos trabalhos;
- b) Dar posse aos titulares dos corpos sociais;
- c) Cumprir e fazer cumprir as deliberações da Assembleia Geral;
- d) Rubricar e assinar o livro de actas da Assembleia Geral;
- e) Tudo o mais que lhe for cometido pela lei ou pelos presentes Estatutos.

Artigo 16º

(Competência do Secretário)

Compete, nomeadamente, ao Secretário:

- 1. Assegurar o expediente da Assembleia Geral;
- 2. Elaborar as actas das reuniões da Assembleia Geral e conservar os respectivos livros.

Artigo 17º

(Sessões)

1. A Assembleia Geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano e, extraordinariamente, sempre que for convocada pelo Presidente da Mesa, por iniciativa do Presidente da OAC, da Mesa da A.G. ou, ainda, de pelo menos dois terços dos membros da Ordem.

2. A Assembleia Geral ordinária deverá ter lugar preferencialmente no mês de Março de cada ano.

Artigo 18º

(Convocação)

1. A Assembleia Geral é convocada por meio de aviso difundido nos órgãos de comunicação social e, obrigatoriamente, em dois jornais de maior circulação nacional, com a antecedência mínima de 15 dias.

2. No aviso deve indicar-se o dia, hora e o local da reunião, bem como o respectivo projecto da ordem do dia.

Artigo 19º

(Quorum)

1. A Assembleia Geral pode deliberar validamente, desde que se encontrem presentes, pelo menos, a metade dos seus membros.

2. Se à hora marcada não houver quorum, a Assembleia Geral poderá funcionar e deliberar validamente uma hora mais tarde, desde que se encontrem presentes, pelo menos, um quarto dos membros no pleno gozo dos seus direitos.

Artigo 20º

(Representação dos membros)

1. Qualquer sócio poderá fazer-se representar na Assembleia Geral por um sócio no pleno gozo dos seus direitos.

2. A representação far-se-à por carta dirigida ao Presidente da Assembleia Geral, onde deve constar a identificação do sócio representante.

Artigo 21º

(Validade das deliberações)

1. A Assembleia Geral só delibera validamente por maioria simples de voto dos membros presentes.

2. Para a aprovação de proposta de alteração dos estatutos e para a aplicação da pena de expulsão é exigida a maioria de dois terços dos membros no pleno gozo dos seus direitos.

3. A votação é sempre por escrutínio secreto, salvo deliberação em contrário da própria Assembleia Geral.

SECÇÃO II

Do Presidente e do Vice-Presidente da OAC

Artigo 22º

(Presidente da OAC)

1. O Presidente da OAC será eleito, por voto secreto, em sufrágio directo e universal de entre os arquitectos nacionais, membros efectivos, no pleno gozo dos seus direitos estatutários, e com, pelo menos, cinco anos de exercício da profissão.

2. Compete ao Presidente da OAC:

- a) Representar a Ordem em juízo e fora dele;
- b) Convocar e presidir, com voto de qualidade, ao Conselho Directivo e à Comissão de Admissão e Qualificação;
- c) Convocar e presidir à Comissão Cultural;
- d) Despachar o expediente corrente do Conselho Directivo;
- e) Delegar no Vice-Presidente qualquer das suas competências.

3. Ouvido o Conselho Directivo, poderá mandar qualquer membro efectivo da Ordem, de sua escolha, para o exercício de funções específicas.

4. O Presidente da OAC é coadjuvado por um Vice-Presidente.

Artigo 23º

(Vice-Presidente)

1. O Vice-Presidente da OAC é membro de pleno direito do Conselho Directivo, sendo seu Vice-Presidente;

2. O Vice-Presidente poderá assistir e tomar parte na discussão das reuniões dos outros Órgãos cuja presidência compita ao Presidente da OAC, mas sem direito ao voto, salvo quando a elas presidir em substituição do Presidente, assumindo assim todas as prerrogativas do cargo.

3. Compete, ainda, ao Vice-Presidente:

- a) Coadjuvar o Presidente nas suas funções, substituindo-o nas suas faltas ou impedimentos;
- b) Executar as competências do Presidente que por ele forem delegadas.

SECÇÃO III

Do Conselho Directivo

Artigo 24º

(Definição e composição)

1. O Conselho Directivo é órgão executivo e administrativo do O.A.C. e é composto por um Presidente, um Vice-Presidente, um Secretário e um Tesoureiro eleitos por três anos.

2. O Presidente da OAC é o Presidente do Conselho Directivo.

3. O Vice-Presidente da OAC é o Vice-Presidente do Conselho Directivo.

Artigo 25º

(Competências)

Compete ao Conselho Directivo:

- a) Dar execução às deliberações da Assembleia Geral;
- b) Desenvolver uma actividade orientada para a prossecução dos objectivos da Ordem, para o prestígio da associação e da classe e para o integral cumprimento das directrizes emanadas dos órgãos competentes;
- c) Gerir a Ordem, promovendo o seu desenvolvimento e administrando o património social, zelando pelos seus bens e valores;
- d) Admitir ou recusar, mediante decisão fundamentada, os pedidos de inscrição de membros efectivos;

- e) Elaborar e submeter à aprovação da Assembleia Geral o Programa e o Relatório de Actividades;
- f) Propor à Assembleia Geral a fixação do montante das jóias e das quotas, bem como a admissão de membros honorários e beneméritos;
- g) Exercer a competência disciplinar nos termos dos Estatutos e regulamentos;
- h) Propor à Assembleia Geral a aprovação dos regulamentos internos;
- i) Tudo o mais que lhe for cometido por lei, pelos presentes Estatutos e regulamentos internos.

SECÇÃO IV

Do Secretário e do Tesoureiro

Artigo 26º

(Competência do Secretário)

Compete especialmente ao Secretário lavrar as actas das reuniões do Conselho Directivo e assiná-las com o Presidente da OAC, conservá-las e assegurar o expediente do Conselho Directivo.

Artigo 27º

(Competência do Tesoureiro)

Compete especialmente ao Tesoureiro:

- a) Cobrar, arrecadar e depositar as receitas da Ordem, assinando os competentes recibos;
- b) Liquidar as despesas autorizadas;
- c) Escriturar ou fazer escriturar, sob sua responsabilidade, as receitas e despesas;
- d) Apresentar ao Conselho Directivo, na primeira reunião de cada mês, um balancete relativo às receitas e despesas do mês anterior;
- e) Assinar cheques e outros documentos para levantamento de fundos da Ordem ou a ela atribuídos, em conjunto com o Presidente ou outro membro do Conselho Directivo especialmente designado para o efeito.

Artigo 28º

(Sessões)

O Conselho Directivo reúne-se ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente ou a requerimento da maioria dos seus membros.

Artigo 29º

(Convocatória das reuniões)

1. A convocatória das reuniões incumbe ao Presidente, que a deve fazer pessoalmente e com antecedência de 3 dias, de modo a que os convocados se possam preparar para ela.

2. A convocatória deverá indicar a data, hora e local da reunião, bem como o projecto da ordem do dia.

Artigo 30º

(Deliberações)

- 1. As deliberações só podem ser tomadas com a presença de, pelo menos, três dos seus membros.
- 2. As deliberações do Conselho Directivo serão tomadas por maioria dos membros presentes, não sendo admitidas abstenções.

SECÇÃO V

Do Conselho Fiscal

Artigo 31º

(Composição)

O Conselho Fiscal é composto por um Presidente, um Secretário e um vogal, eleitos por período de três anos.

Artigo 32º

(Competência)

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Dar parecer, sempre que solicitado, sobre qualquer matéria de carácter económico e financeiro e nos demais casos previstos nos Estatutos;
- b) Fiscalizar as contas da Ordem e dar parecer sobre o relatório de actividades apresentado pelo Conselho Directivo;
- c) Fiscalizar a execução do orçamento;
- d) Tudo o mais que lhe for cometido por lei, pelos presentes Estatutos e regulamentos internos.

Artigo 33º

(Competência do Presidente)

Compete especialmente ao Presidente do Conselho Fiscal:

- a) Convocar e presidir as reuniões do Conselho Fiscal;
- b) Coordenar e orientar as actividades do Conselho Fiscal;
- c) Assinar as actas e as correspondências com outros corpos directivos.

Artigo 34º

(Competência do Secretário)

Compete ao Secretário do Conselho Fiscal especialmente:

- a) Lavrar as actas das reuniões do Conselho e submetê-las ao Presidente;
- b) Conservar as actas e assegurar o expediente geral.

Artigo 35º

(Sessões)

1. O Conselho Fiscal reúne-se ordinariamente uma vez por ano e, extraordinariamente, sempre que necessário, por iniciativa do seu Presidente ou a pedido do Conselho Directivo.

2. A convocatória para reuniões deve ser feita pessoalmente e com antecedência de três dias, com indicação do dia, hora e local, bem como o projecto da ordem do dia.

Artigo 36º

(Deliberações)

1. As deliberações só poderão ser tomadas com a presença de, pelo menos, dois membros.

2. O Conselho Fiscal delibera por maioria simples dos votos dos seus membros.

SECÇÃO VI

Do Conselho Jurisdicional

Artigo 37º

(Composição)

O Conselho Jurisdicional é constituído por um Presidente, um secretário e um vogal, eleitos por um período de três anos.

Artigo 38º

(Competência)

Compete ao Conselho Jurisdicional:

- a) Zelar pelo cumprimento dos presentes Estatutos, dos regulamentos que os completam e das decisões tomadas pelos órgãos competentes;
- b) Dar parecer sobre os regulamentos ou suas alterações propostas pelos órgãos competentes;
- c) Dar apoio ao Conselho Directivo na arbitragem de conflitos de jurisdição e competência.
- d) Instruir os processos disciplinares que digam respeito a titulares ou ex-titulares dos órgãos da Ordem;

- e) Julgar as infracções às regras deontológicas e do exercício da profissão, previstas nos presentes Estatutos e seus regulamentos e no Código deontológico;

SECÇÃO VII

Da Comissão de Admissão e Qualificação

Artigo 39º

(Composição)

1. A Comissão de Admissão e Qualificação é composta por um Presidente e dois vogais, escolhidos entre membros efectivos de comprovada reputação técnica e profissional.

2. O Presidente da OAC é o Presidente da Comissão de Admissão e Qualificação.

3. A Comissão poderá ser assessorada por personalidades, a título permanente ou temporário, e solicitar pareceres a órgãos, comissões da Ordem ou a entidades externas, sempre que o julgar conveniente.

Artigo 40º

(Competências)

1. Compete especialmente à Comissão de Admissão e Qualificação:

- a) Pronunciar-se sobre a verificação dos requisitos estatutários para a admissão como membro da Ordem, nomeadamente sobre a titularidade de diploma que habilite ao exercício da profissão de arquitecto;
- b) Velar e contribuir para a valorização técnica e profissional dos membros da OAC;
- c) Zelar pela observância das normas básicas exigidas regulamentarmente para a qualificação profissional;
- d) Promover o estreitamento das relações científicas e profissionais da OAC com organizações afins;
- e) Definir e propor às entidades oficiais, para efeitos de qualificação profissional, critérios atinentes a currículos, tempos de estágio e parâmetros de especialidades.

2. Outros aspectos do regime de admissão e qualificação serão estabelecidos em regulamento próprio.

SECÇÃO VIII

Da Comissão Cultural

Artigo 41º

(Definição e composição)

A Comissão Cultural é um órgão de apoio ao Conselho Directivo e é constituída por um Presidente e dois vogais, eleitos por um período de três anos.

Artigo 42º

(Competências)

Compete especialmente à Comissão Cultural:

- a) Prestar apoio ao Conselho Directivo no estudo de questões relacionadas com a valorização técnica, profissional, cultural e humana dos membros da Ordem;
- b) Dar execução a programas de acção cultural, técnica e científica aprovados pelo Conselho Directivo;
- c) Dar apoio à realização de qualquer actividade da competência dos outros órgãos no campo cultural, científico e técnico, quando para isso solicitada;
- d) Fomentar a actividade editorial da OAC.

CAPÍTULO-IV

Das incompatibilidades

Artigo 43º

(Incompatibilidades)

1. O exercício da profissão de arquitecto é incompatível com as seguintes funções e actividades de:

- a) Titular de órgão de soberania, assessores, membros ou agentes contratados dos respectivos gabinetes;
- b) Governador Civil;
- c) Presidente e vereador, a tempo inteiro ou parcial, das Câmaras Municipais;
- d) Director-Geral e membros dos conselhos da administração de empresas públicas;
- e) Membros de gabinetes de apoio ou gabinetes técnicos de Governador Civil, Presidentes e vereadores, a tempo inteiro ou parcial, de câmaras municipais e ainda, de quaisquer indivíduos ou departamentos públicos independentemente da designação, que junto daquelas entidades desenvolvam actividades relativas à apreciação e aprovação de projectos de arquitectura.

2. O disposto na alínea a) do nº 1 deste artigo não se aplica aos deputados à Assembleia Nacional e respectivos assessores, membros ou agentes contratados de seus gabinetes.

CAPÍTULO V

Das eleições

Artigo 44º

(Remissão)

Sem prejuízo do disposto no presente Estatuto e no artigo seguinte, o regime e o processo eleitorais para os órgãos da OAC serão definidos em regulamento próprio.

Artigo 45º

(Mandato, escrutínio e candidaturas)

1. O mandato dos órgãos eleitos é de três anos, podendo os seus membros, no todo ou em parte, ser reeleitos.

2. A eleição dos titulares dos órgãos far-se-á por escrutínio secreto em assembleia convocada para o efeito, obedecendo-se ao seguinte:

- a) A eleição será feita por listas;
- b) Cada lista deverá ser proposta por um mínimo de um quinto dos membros inscritos;
- c) A fiscalização do processo eleitoral será feita por uma Comissão Eleitoral Nacional, constituída por cinco membros designados pelo Conselho Directivo.

CAPÍTULO VI

Do Regime Disciplinar

Artigo 46º

(Infracção disciplinar)

Constitui infracção disciplinar todo o acto ou omissão ilícita e culposa que constitua violação de algum ou alguns dos deveres previstos nos presentes Estatutos e seus regulamentos, do Código Deontológico, do Estatuto Disciplinar da OAC e demais disposições aplicáveis.

Artigo 47º

(Jurisdição disciplinar)

1. Estão sujeitos à jurisdição disciplinar da OAC todos os arquitectos inscritos no momento da realização da infracção disciplinar, ainda que se tenha pedido o cancelamento ou a suspensão da inscrição.

2. Aplicar-se-á subsidiariamente o Estatuto disciplinar dos Agentes da Administração Pública em tudo quanto não esteja previsto nestes Estatutos e no Estatuto Disciplinar da OAC.

3. A acção disciplinar da OAC é exercida independentemente de qualquer outra e deverá reger-se pelos presentes Estatutos e pelo Estatuto Disciplinar.

Artigo 48º

(Penas aplicáveis)

1. As infracções cometidas serão punidas, consoante os casos, com as seguintes penas principais:

- a) Advertência;
- b) Suspensão de três meses a três anos;
- c) Expulsão.

2. A graduação da pena a aplicar terá em conta o grau de ilicitude do facto, a medida da culpa do agente e, ainda, os antecedentes disciplinares do agente e as consequências da infracção.

3. Poderá ainda ser aplicada a pena acessória de perda, total ou parcial, de honorários já recebidos que tenham origem no acto gerador da infracção disciplinar, ou perda, total ou parcial, do direito de os receber, apenas aplicável cumulativamente com a pena de suspensão.

Artigo 49º

(Competência para a aplicação de penas disciplinares)

1. A aplicação das penas previstas nas alíneas a) e b) do nº 1 do artigo antecedente cabe ao Conselho Directivo.

2. A aplicação da pena de expulsão cabe exclusivamente à Assembleia Geral, por maioria de dois terços de seus membros.

Artigo 50º

(Âmbito material de aplicação das penas)

1. A pena de advertência é aplicável às infracções de pequena gravidade, ou, ainda, àquelas em que concorrem circunstâncias que diminuam grademente a ilicitude do facto ou o grau de culpa do agente.

2. A pena de suspensão é aplicável às seguintes infracções:

- a) Desobediência a determinação da OAC quando ela corresponda ao exercício de poderes vinculados atribuídos por lei;
- b) Violação grave de deveres consagrados por lei ou no Código Deontológico e que causem prejuízos patrimoniais ou outros de elevado valor, quando não lhe deva corresponder pena de expulsão;
- c) Encobrimento do exercício ilegal da profissão.

3. A pena de expulsão é aplicável aos seguintes casos:

- a) Infracção disciplinar que também constitua crime punível com pena de prisão cujo limite máximo seja superior a três anos;
- b) Incompetência profissional notória que cause perigo para interesses fundamentais da comunidade ou danos patrimoniais de valor elevado.

Artigo 51º

(Efeitos das penas)

1. A pena de suspensão implica a interrupção do exercício da profissão e do gozo dos direitos estatutários de membro pelo tempo correspondente à duração da suspensão.

2. A pena de expulsão determina a perda de todos os direitos de membros e a cessação do exercício da profissão, sem prejuízo de reabilitação, nos termos legais e regulamentares.

Artigo 52º

(Remissão para o Estatuto Disciplinar)

A tipificação das infracções disciplinares, as regras processuais e demais aspectos do regime disciplinar não previstos nos presentes Estatutos da OAC serão regulados em Estatuto Disciplinar próprio da OAC.

Artigo 53º

(Princípio geral)

1. Dos actos dos órgãos de âmbito da OAC cabe recurso para a Assembleia Geral.

2. Das deliberações da Assembleia Geral cabe recurso contencioso nos termos da lei.

3. Dos actos dos órgãos regionais cabe recurso para a Assembleia Geral.

Artigo 54º

(Prazo de interposição)

Os recursos dos actos ou deliberações dos órgãos da OAC deverão ser interpostos no prazo de trinta dias a contar da data do conhecimento do acto ou da deliberação.

CAPÍTULO VII

Dos Fundos Sociais

Artigo 55º

(Receitas e despesas)

1. Constituem receitas da O.A.C.:

- a) As jóias e as quotas pagas pelos membros;
- b) Os donativos, heranças ou legados que venham a ser instituídos a seu favor, sem encargos;
- c) Os subsídios ou outras dotações do Estado ou de outras entidades públicas;
- d) Os rendimentos de bens ou capitais próprios;
- e) O produto dos empréstimos que contraia para a realização dos fins estatutários.

2. Constituem despesas da OAC as contraídas na prossecução das suas atribuições estatutárias, de conformidade com os orçamentos aprovados.

Artigo 56º

(Cobrança das receitas e realização das despesas)

A cobrança das receitas e realização das despesas da Ordem competem exclusivamente aos respectivos corpos directivos, nos termos da lei, dos presentes Estatutos e dos regulamentos.

CAPITULO VIII

Disposições finais e transitórias

Artigo 57º

(Independência)

1. Sem prejuízo do disposto no nº 2 do artigo 5º da Lei nº 126/IV/95, de 26 de Junho, a OAC goza de autonomia administrativa, financeira e patrimonial e não está sujeita a poderes de direcção e de orientação dos órgãos do Estado relativamente ao modo concreto de realização de suas atribuições, nem aos de qualquer pessoa colectiva pública ou privada.

2. Os poderes de intervenção do Governo a que se refere o nº 2 do artº 5º da supracitada Lei serão exercidos pelo membro do Governo responsável pelo Sector de Construção e Obras Públicas.

Artigo 58º

(Símbolos)

A OAC terá emblema, estandarte e carimbo próprios, aprovados pela Assembleia Geral, sob proposta do Conselho Directivo.

Artigo 59º

(Comissão Instaladora)

Até á entrada em funções dos órgãos previstos nos presentes Estatutos, o processo de constituição e eleição dos órgãos da OAC será dirigido por uma Comissão Instaladora eleita pelo colectivo dos arquitectos cabo-verdianos residentes no país.

O Ministro das Infraestruturas e Habitação, *António Fernandes*.

Decreto-Lei nº 61/99

de 11 de Outubro

O presente diploma legal cria o Curso de Planeamento e Gestão do Desenvolvimento Local.

Dada a carência de pessoal especializado em matéria de Planeamento e Gestão autárquica, o Governo, com este Curso, pretende dotar as Autarquias Locais de recursos humanos qualificados para, no contexto da descentralização em Curso, poder dar respostas, por um lado, às demandas das comunidades locais e, por outro dar execução prática às competências legalmente atribuídas às Autarquias Locais, com particular realce aos Municípios.

De igual modo, o Curso visa permitir às Autarquias Locais ter progressivamente uma maior eficácia e eficiência na definição e execução das políticas públicas municipais e, ao mesmo tempo, aumentar a sua capacidade de concepção e planeamento estratégico, designadamente no que depende do seu relacionamento com o poder central, alargando a sua capacidade de acesso aos recursos.

Assim, este Curso incide fortemente nos instrumentos técnicos indispensáveis ao exercício da profissão, através, designadamente, da ligação entre as aulas teóricas às aulas práticas, traduzindo, em parte, na realização de estágios nas estruturas camarárias e/ou

serviços municipais, ou ainda, a nível das comunidades locais, visando dotar os formandos de um conhecimento da realidade local e proporcionando a operacionalização dos conhecimentos teórico-práticos adquiridos.

Convém sublinhar que se espera que a matriz curricular prevista para este Curso proporcionará aos formandos o conhecimento global da problemática do desenvolvimento municipal bem como dos principais instrumentos de intervenção.

Assim;

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

(Criação)

É criado o Curso de Planeamento e Gestão do Desenvolvimento Local, o qual teve o seu início em 1 de Novembro de 1997.

Artigo 2º

(Objectivos e natureza)

O Curso visa a formação de quadros médios nos domínios de planeamento e gestão das Autarquias, nomeadamente, organização, execução e avaliação de programas e projectos.

Artigo 3º

(Coordenação do Curso)

1. O Curso terá uma equipa de coordenação integrada por um coordenador geral e um coordenador pedagógico, a qual deverá funcionar em estreita ligação com a Associação Nacional dos Municípios de Cabo Verde.

2. A equipa de coordenação referida no número anterior deve, através do estabelecimento encarregado de ministrar o Curso, apresentar relatórios trimestrais de avaliação.

3. Com base nas avaliações parcelares feitas pelos formandos e formadores ao longo do Curso, o estabelecimento encarregado de ministrar o Curso submeterá à Associação Nacional dos Municípios, um relatório de avaliação final do Curso.

Artigo 4º

(Candidaturas)

1. Poderá requerer a admissão ao Curso, o pessoal afecto à Administração Autárquica que possua o Curso de Administração do CENFA ou equiparado, com quatro anos de exercício efectivo e avaliação de desempenho mínima de Bom.

2. Poderão ainda requerer a admissão ao Curso, indivíduos que possuam 11º ano de escolaridade ou equivalente.

3. Sem prejuízo de candidaturas individuais, cada Câmara Municipal poderá apresentar candidaturas em número proporcional às quotas que lhe são reservadas, na distribuição final dos quadros.

4. Em caso de igualdade, preferem-se os candidatos originários das Câmaras Municipais.

Artigo 5º

(Seleção)

O processo de seleção dos candidatos, obedece às seguintes fases:

- a) avaliação curricular,
- b) provas gerais de conhecimento;
- c) entrevista.

Artigo 6º

(Duração)

O Curso terá a duração de 39 meses, perfazendo uma carga horária de 3.280,30 horas.

Artigo 7º

(Estrutura do Curso)

1. O Curso está estruturado em duas fases, a fase teórica e o estágio.

2. O Curso compreende áreas de ensino que permitem a formação de formadores, a formação de enquadramento e especialização, ministradas na fase teórica conforme o plano curricular em anexo e que faz parte integrante deste diploma.

3. Em cada ano lectivo, o período de formação académica será de nove meses, seguido de estágio de duração variada, nas Câmaras Municipais onde os formandos exercerão as suas funções depois de concluído o Curso.

Artigo 8º

(Avaliação)

1. A avaliação dos formandos será permanente e contínua, compreendendo:

- a) Participação oral.
- b) Testes escritos;
- c) Trabalhos de grupo.

2. Em cada disciplina, haverá, como mínimo, duas provas teóricas, sendo uma intermédia e outra final.

3. A classificação final de cada disciplina resultará da média das notas obtidas nas avaliações referidas nos números anteriores.

4. A avaliação obedece a escala de 0 a 20 valores, correspondendo o aproveitamento a uma classificação não inferior a 10 valores.

Artigo 9º

(Aproveitamento)

1. O aluno que durante a fase propedéutica, obtenha uma classificação inferior a dez valores, em qualquer disciplina, reprova, tendo de abandonar o Curso.

2. A passagem para o semestre seguinte depende da aprovação do aluno na avaliação global de, pelo menos, quatro disciplinas do semestre anterior.

3. O aluno que falte em número superior a 10% às aulas dadas em qualquer disciplina durante o semestre, considera-se automaticamente reprovado, perdendo o direito ao exame de recurso.

4. Os exames de recuperação serão realizados no semestre seguinte ao que tenha ocorrido a reprovação.

5. A classificação final do Curso será calculada com base na média das classificações de todas as disciplinas e a avaliação dos relatórios anuais e final do Curso.

Artigo 10º

(Diploma do Curso)

Aos alunos aprovados, será passado um diploma do Curso de Planeamento e Gestão do Desenvolvimento Local, donde constarão as disciplinas ministradas e as respectivas cargas horárias.

Artigo 11º

(Regime especial dos funcionários)

1. Os funcionários seleccionados para o Curso, exceptuando os residentes no Município da Praia, consideram-se afectados ao CENFA, nos termos da lei em vigor, enquanto revelarem assiduidade e aproveitamento, sem qualquer prejuízo para a sua situação nos serviços de origem, os quais continuarão a assegurar-lhes as remunerações correspondentes à sua categoria.

2. Os serviços a que pertencem os funcionários, exceptuando os residentes na ilha de Santiago, abonarão as passagens de ida e volta, no início e no fim do Curso.

3. O tempo de frequência no Curso, conta, para todos os efeitos legais, como se prestado na respectiva categoria.

4. A nota final do Curso será equiparada às avaliações de desempenho, nos termos da lei em vigor.

5. O CENFA informará periodicamente às autarquias locais, da assiduidade do funcionário às aulas e do seu aproveitamento global ao fim de cada semestre.

Artigo 12º

(Bolsas de estudo)

As bolsas de estudo serão atribuídas nos termos da lei geral.

Artigo 13º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga – José Luís Livramento Monteiro.

Promulgado em 1 de Outubro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTONIO MANUEL MASCARNHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 1 de Outubro de 1999.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga.*

Resolução 52/99

de 11 de Outubro

Considerando que o músico popular Raúl de Pina, no decorrer de mais de cinquenta anos prestou serviços relevantes em prol da cultura cabo-verdiana;

Considerando que não usufrui de qualquer esquema de protecção social;

Ao abrigo dos artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Lei nº 34/V/97 de 30 de Junho e artigos 2º, 3º e 4º do Decreto-Lei nº 10/99 de 8 de Março;

No uso da faculdade conferida pelo artigo 289º da Constituição o Governo aprova a seguinte resolução:

Artigo 1º

É atribuído a Raúl de Pina uma pensão no montante de vinte e cinco mil escudos.

Artigo 2º

A pensão é paga mensalmente, pelo Orçamento do Estado, na mesma data dos demais pensionistas, a partir do mês seguinte ao da publicação desta Resolução.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga.*

Resolução 53/99

de 11 de Outubro

Considerando que o advogado Gualdino Évora, no decorrer de mais de quarenta anos prestou serviços relevantes em prol da justiça cabo-verdiana e do País;

Considerando que não usufrui de qualquer pensão do Estado;

Ao abrigo dos artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Lei nº 34/V/97 de 30 de Junho e artigos 2º, 3º e 4º do Decreto-Lei nº 10/99 de 8 de Março;

No uso da faculdade conferida pelo artigo 289º da Constituição o Governo aprova a seguinte resolução:

Artigo 1º

É atribuído a Gualdino Évora uma pensão no montante de cinquenta mil escudos.

Artigo 2º

A pensão é paga mensalmente, pelo Orçamento do Estado, na mesma data dos demais pensionistas, a partir do mês seguinte ao da publicação desta Resolução.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga.*

Resolução 54/99

de 11 de Outubro

Considerando que o escritor Arménio Adroaldo Vieira e Silva, vem dedicando a sua vida às letras cabo-verdianas, em prol da cultura nacional;

Considerando que não usufrui de qualquer pensão do Estado;

Ao abrigo dos artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Lei nº 34/V/97 de 30 de Junho e artigos 2º, 3º e 4º do Decreto-Lei nº 10/99 de 8 de Março;

No uso da faculdade conferida pelo artigo 289º da Constituição o Governo aprova a seguinte resolução:

Artigo 1º

É atribuído a Arménio Adroaldo Vieira e Silva, uma pensão no valor de trinta e cinco mil escudos.

Artigo 2º

A pensão é paga mensalmente, pelo Orçamento do Estado, na mesma data dos demais pensionistas, a partir do mês seguinte ao da publicação desta Resolução.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga.*

Resolução 55/99

de 11 de Outubro

Considerando que o médico José Duarte Fonseca, no decorrer de mais de quarenta anos prestou serviços relevantes ao País;

Considerando que usufrui de uma pensão não consentânea com a relevância dos serviços prestados,

Ao abrigo dos artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Lei nº 34/V/97 de 30 de Junho e artigos 2º, 3º e 4º do Decreto-Lei nº 10/99 de 8 de Março;

No uso da faculdade conferida pelo artigo 289º da Constituição o Governo aprova a seguinte resolução:

É atribuído a José Duarte Fonseca uma pensão no valor de cinquenta mil escudos.

Artigo 2º

A pensão é paga mensalmente, pelo Orçamento do Estado, na mesma data dos demais pensionistas, a partir do mês seguinte ao da publicação desta Resolução.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga.*

Resolução 56/99

de 11 de Outubro

No uso da faculdade conferida pelo artigo 289º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

(Fim da Comissão)

É dada por finda, a seu pedido, a comissão ordinária de serviço de Luis José Tavares Landim, no cargo de Director-Geral dos Registos Notariado e Identificação.

Artigo 2º

(Entrada em vigor)

Esta resolução entra em vigor, a partir de 1 de Setembro de 1999.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga.*

Resolução 57/99

de 11 de Outubro

No uso da faculdade conferida pelo artigo 289º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

(Nomeação)

É nomeado António Pedro Silva Varela, para, em comissão ordinária e serviço, exercer o cargo de Director-Geral dos Registos, Notariado e Identificação.

Artigo 2º

(Entrada em vigor)

Esta resolução entra em vigor, a partir de 1 de Setembro de 1999.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga*

Resolução 58/99

de 11 de Outubro

No uso da faculdade conferida pelo artigo 289º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

(Fim da Comissão)

É dada por finda, a seu pedido, a comissão ordinária de serviço de Eunice Andrade da Silva, no cargo de Directora-Geral do Centro de Execução das Obras Públicas.

Artigo 2º

(Entrada em vigor)

Esta resolução entra em vigor, a partir de 22 de Outubro de 1999.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga.*

Resolução 59/99

de 11 de Outubro

No uso da faculdade conferida pelo artigo 289º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

(Nomeação)

É nomeado João Paulo Lopes Spencer, para em comissão ordenária de serviço, desempenhar as funções de Director-Geral do Centro de Execução das Obras Públicas.

Artigo 2º

(Entrada em vigor)

Esta resolução entra em vigor, a partir de 22 de Outubro de 1999.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga.*

Resolução 60/99

de 11 de Outubro

Considerando a necessidade da Câmara Municipal de Santa Catarina de contrair um empréstimo junto do Banco Comercial do Atlântico com vista à remodelação do edifício dos Paços do Concelho, no montante global de 32.000.000.00 (trinta e dois milhões de escudos cabo-verdianos);

O Conselho de Ministros no uso das competências constitucionalmente previstos nas alíneas n) do artigo 215º e do artigo 289º, conjugado com o disposto dos artigos 1º nº 2 e 7º nº 1 do Decreto-Lei nº 45/96, de 25 de Novembro, que regula o regime de concessão de Avals de Estado resolve:

Autorizar a Direcção-Geral do Tesouro a prestar, nos termos do artigo 8º do supracitado Decreto, um aval ao Banco Comercial do Atlântico (BCA), de Cabo Verde, visando garantir uma operação de crédito no valor de 32.000.000.00 ECV (trinta e dois milhões de escudos cabo-verdianos), à Câmara Municipal de Santa Catarina (CMSC).

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga*